



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 005/2022

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei 003/2022, “Estabelece o índice dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Ivoti”.

Projeto de Lei 004/2022, “Estabelece o índice para os Subsídios dos Vereadores do Município de Ivoti”.

PROPONENTE: Poder Legislativo

Data da Distribuição: 07/01/2022

Data da Votação: _____

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que pretende reajustar o subsídio **geral anual** no percentual de **10,74%** (dez vírgula setenta e quatro por cento) para o Prefeito, Vice e Vereadores.

Segundo **justifica Legislativo**, o índice da revisão da base o IPCA no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, com o impacto orçamentário/financeiro para gastos com pessoal junto ao cálculo apresentado pelo Executivo no PL 001/2021, e o subsídio dos servidores do legislativo foi elaborado por essa Casa.

É o relatório.

2) PARECER



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO

FONE/FAX (51) 3563.1911

O **artigo 29, inciso V, da Constituição Federal** atribui competência da Câmara Municipal de Vereadores a iniciativa de subsídios dos agentes políticos municipais, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei em dois turnos, com o interstício de sessenta dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, após o prazo estabelecido nesta Constituição e o do respectivo Estado e os seguintes prazos (...).

V - subsídios do Prefeito, dos Secretários Municipais fixos e da iniciativa da Câmara Municipal dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, § 2º, I;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e, também, ao seguinte (...).

X - a remuneração dos servidores públicos de que trata o § 4º do art. 39, § 1º, I, **será fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa privativa em cada caso, obedecendo ao princípio da igualdade, salvo a distinção de índices;**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 3/5 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para deliberar. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, desde que o quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo a Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto **obedece aos requisitos de constitucionalidade**, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, bem como o entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando em conformidade com a legislação vigente.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, cabendo somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a oportunidade da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as prerrogativas regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARERE JURÍDICO** da Assessoria Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição em tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o presente Parecer Técnico para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Poder Legislativo decidir sobre o mérito.

É o parecer.

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL

O presente projeto de Lei visa estabelecer o índice percentual anual do subsídio dos vereadores do Município. Observamos a reposição de 10,74%, equivalente à variação do IPCA do período anterior de 3,75% equivalente a aumento real a título de subsídio de reposição inflacionária nos anos anteriores, com data de 1º de janeiro de 2022.

A medida atende ao artigo 40, §8º da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Constatamos que o projeto de lei, possui redação adequada ao proposto e a justificação apresentada indica regularidade da medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Segurança Pública emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº03/2022.

Ivoti, 10 de

VOLNEI RENATO GROSS – presidente (X) Favor () Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (X) Favor () Contra Ass:.....

EDIO INÁCIO VOGEL – membro (?) Favor () Contra Ass:.....

FABIANI HEYLMANN – suplente (X) Favor () Contra Ass:.....

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E F

OBJETO:

Projeto de Lei nº 01/2022, 02/2022, 03/2022, C

Os projetos acompanham cálculo de orçamentário/financeiro para gastos com pessoal. O índice geral anual (10,74%) previsto na Constituição Federal acumulado de dez/2020 a nov/2021 e o índice prop (3,76%) está previsto na LDO, LO e não compromete na lei de responsabilidade fiscal para as despesas adequado as possibilidades dos órgãos concedentes econômico financeiro. Ao Prefeito e Vice-Prefeito e concedido apenas a revisão geral anual de 10,74%.